



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000363613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501294-17.2024.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VINICIUS DE LIMA BRITTO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Votaram pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público para determinar que VINÍCIUS DE LIMA BRITTO seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 23 de abril de 2026.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal 1501294-17.2024.8.26.0052

Apte/Apdo : Vinicius de Lima Britto

Apdo/Apte : Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal - Juri/5ª Vara do Júri

Voto 34128

APELAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. NULIDADE DO JULGAMENTO. QUESITOS EM VIOLAÇÃO AO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REDUÇÃO DE PENAS E AFASTAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recursos interpostos contra sentença que desclassificou imputação ao art. 121, § 2.º, II, III e IV, do CP, condenando o réu por infração ao art. 121, § 3.º, do mesmo Código, à pena de 2 anos, 1 mês e 27 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como à perda do cargo público e ao pagamento de indenização mínima no valor de R\$ 100.000,00.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) o julgamento deve ser anulado por violação ao art. 482, parágrafo único, do CPP, pois foram quesitadas legítima defesa e culpa sem alegações das partes, (ii) o réu deve ser submetido a novo julgamento por se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou, por fim, (iii) se as penas devem ser reduzidas e afastado o valor fixado a título de indenização.

III. Razões de decidir

3. Os quesitos são elaborados de acordo com a pronúncia e decisões posteriores, o interrogatório e as alegações orais (art. 482, parágrafo único, do CPP). Legítima defesa e culpa (legítima defesa putativa culposa) suscitadas em interrogatório e que constaram, em ata de julgamento, como arguidas em debates orais. Quesitos em consonância com o art. 482, parágrafo único, do CPP. Nulidade afastada.

4. Jurados que desclassificaram a imputação de homicídio doloso qualificado para homicídio culposo ao acolherem tese de legítima defesa putativa culposa (art. 20, § 1.º, parte final, do CP).

5. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP), porquanto não embasada em suporte probatório. Alegação defensiva contrária às imagens do fato, gravadas por câmera de segurança do estabelecimento comercial, bem como ao depoimento de funcionário que presenciou os fatos. Dinâmica que, a princípio, não permitia o reconhecimento de legítima defesa putativa, ainda que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culposa.

IV. Dispositivo.

6. Recurso interposto pelo Ministério Público parcialmente provido e recurso interposto pela defesa julgado prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por **VINÍCIUS DE LIMA BRITTO** e pelo **Ministério Público** contra a sentença lançada às fls. 1199/1201, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que desclassificou imputação ao art. 121, § 2.º, II, III e IV, do Código Penal, condenando-o por infração ao art. 121, § 3.º, do Código Penal, à pena de 2 anos, 1 mês e 27 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, bem como à perda do cargo público e ao pagamento de indenização mínima no valor de R\$ 100.000,00.

Razões do Ministério Público às fls. 1228/1245. Pede a decretação de nulidade do julgamento por violação ao art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em razão da quesitação de homicídio culposo, pois *“em momento algum dos autos se discutiu que o crime foi praticado na modalidade culposa – seja por excesso culposo na legítima defesa, seja pela imprudência”*. Subsidiariamente, pede seja o réu submetido a novo julgamento, pois a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Razões de **VINÍCIUS** às fls. 1267/1273. Pede a redução da pena-base ao patamar mínimo legal, afastamento das agravantes genéricas e afastamento da indenização ou a sua redução.

Contrarrazões às fls. 1254/1260 e 1278/1287.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 1300/1307 pelo provimento do recurso interposto pelo Ministério Público e não provimento do recurso interposto por **VINÍCIUS**.

FUNDAMENTAÇÃO

Anteriormente às alterações do Código de Processo Civil, especialmente no que tange ao processo de competência do Tribunal do Júri, os quesitos relativos à acusação, eram formulados com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

base no libelo crime acusatório e os demais com fundamento nas teses da defesa.

Agora, após as alterações do Código de Processo Penal, não mais existe o libelo crime acusatório e os quesitos são formulados de acordo com as disposições do artigo 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

“Art. 482. [...]

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.”

Os quesitos, portanto, devem ser elaborados de acordo com a pronúncia e decisões posteriores a ela, o interrogatório e as alegações orais.

Na ata de sessão de julgamento juntada às fls. 1202/1208 constou, expressamente, a manifestação da defesa técnica, durante os debates, para desclassificação da imputação de crime doloso contra a vida para a modalidade culposa, *in verbis* (grifo nosso):

*“Defesa: manifestou-se das 16h315min às 17h42min e requereu: o reconhecimento da legítima defesa putativa (um vez ter o réu acreditado estar agindo em legítima defesa) e, subsidiariamente, o **reconhecimento do excesso culposo na legítima defesa (ao efetuar inúmeros disparos contra a vítima) ou a desclassificação para o crime de homicídio culposo (por ter o réu agido em manifesta imprudência, consistente em efetuar disparos em direção à pessoa que não tinha certeza estar armada).**”*

Além disso, o próprio réu sustentou ter agido culposamente em interrogatório prestado em plenário do Tribunal do Júri:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Defensor: Quando você chegou, você viu que o Gabriel não estava armado, correto?”

VINÍCIUS: *Sim senhor.*

Defensor: Que que você pensou na hora?

VINÍCIUS: *Que eu errei.*

Defensor: Você entende que você errou?

VINÍCIUS: *Sim senhor, eu errei.*

Defensor: Como você acha que foi a sua ação? Como que você classificaria a sua ação? Que palavras classificariam a sua ação?

VINÍCIUS: *Hoje [inaudível] fui imprudente. Poderia ter sido imprudente.*

Defensor: Você poderia ter se abrigado e não atirar. Só que, ao mesmo tempo, você acreditou que poderia morrer.

VINÍCIUS: *Exatamente, eu tinha certeza que ele ia sacar armamento pra mim. Sei que eu errei, posso ter sido imprudente, mas eu tinha certeza que ele ia sacar uma arma pra mim.”*

Corretos, portanto, os quesitos de número 4 e 5, à fl. 1197, relacionados ao interrogatório e ao quanto constou em ata:

“4) O réu excedeu culposamente os limites da legítima defesa, ao efetuar inúmeros disparos contra a vítima?

5) O réu assim agiu por manifesta imprudência, consistente em efetuar disparos em direção à pessoa que não tinha certeza estar armada?”

Inexistente nulidade do julgamento, passa-se à análise da decisão tomada pelos jurados.

VINÍCIUS DE LIMA BRITTO foi denunciado porque, no dia 3 de novembro de 2024, por volta das 22h40min, na Avenida Cupecê, 1677, no estacionamento de um “Mercado Oxxo”, São Paulo, matou Gabriel Renan da Silva Soares.

Narrou a denúncia (fls. 05/07):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 03 de novembro de 2024, por volta das 22h40min, na Avenida Cupecê, nº 1677, no estacionamento do Mercado Oxxo, nesta cidade e comarca de São Paulo, o denunciado **VINICIUS DE LIMA BRITTO**, agindo com manifesto animus necandi, por motivo fútil, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e com emprego de meio que resultou perigo comum, matou Gabriel Renan da Silva Soares, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico.*

Segundo apurado, na data dos fatos, o denunciado estava de folga e realizava compras no estabelecimento comercial mencionado. A vítima Gabriel Renan da Silva Soares adentrou o local e, após pegar alguns produtos de limpeza, tentou sair do estabelecimento sem efetuar o pagamento. Ao tentar fugir, a vítima escorregou em um papelão molhado que estava na entrada do mercado.

Nesse momento, o denunciado, que é policial militar, mas estava à paisana, sacou sua arma de fogo, uma pistola Glock calibre .40 pertencente à Polícia Militar do Estado de São Paulo, e, de forma covarde e desproporcional, efetuou diversos disparos contra a vítima pelas costas, que tentava se levantar e estava completamente desarmada e indefesa.

O motivo do crime foi fútil, consistente na reação desproporcional do denunciado ao furto de produtos de limpeza. O denunciado agiu de forma absolutamente desarrazoada, executando sumariamente a vítima sem que houvesse qualquer ameaça ou risco à sua integridade física ou de terceiros.

O recurso que impossibilitou a defesa da vítima consistiu no fato do denunciado ter realizado os disparos quando esta estava de costas, tentando se levantar após ter escorregado, sem qualquer possibilidade de defesa.

O crime foi praticado mediante emprego de meio que resultou perigo comum, uma vez que os disparos foram efetuados em local público, movimentado, colocando em risco a vida e integridade física das demais pessoas que se encontravam no estabelecimento comercial e suas imediações, inclusive um motoboy que estava próximo à vítima no momento dos disparos.

Toda a ação criminosa foi registrada pelas câmeras de segurança do estabelecimento, demonstrando de forma inequívoca a dinâmica dos fatos e desmentindo a versão inicialmente apresentada pelo denunciado de que teria agido em legítima defesa.

*Assim agindo, o denunciado **VINICIUS DE LIMA BRITTO** incorreu nas penas do artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil), III*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(emprego de meio que resultou perigo comum) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal.

Diante do exposto, requer seja recebida e autuada a presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal, citando-se o denunciado para apresentar resposta à acusação e acompanhar todos os termos do processo, até final julgamento pelo Tribunal do Júri, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas.”

A pronúncia se deu nos exatos termos da denúncia (fls. 938/941), estando os limites da acusação restritos a ela.

Dispõe o art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal:

“Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...]

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

[...]”

O dispositivo “deve ser interpretado de forma estrita, permitindo a rescisão do veredicto popular somente quando proferido ao arrepio de todo material probatório produzido durante a instrução processual penal. [...] se existir outra tese plausível, ainda que frágil e questionável, e os jurados optarem por ela, a decisão deve ser mantida, sobretudo considerando que os jurados julgam segundo sua íntima convicção, sem a necessidade de fundamentar seus votos; são livres na valoração das provas”¹.

Significa dizer, não cabe ao Tribunal de Apelação “promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas”².

No caso dos autos, os jurados reconheceram que

¹ STJ, AgRg no HC 482.056/SP, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 08/08/2022.

² STJ, RvCr 5.655/CE, rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJEN 05/11/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o réu agiu culposamente sob o manto de legítima defesa putativa (art. 20, § 1.º, parte final, do CP), ou seja, supondo uma situação que se fosse real o colocaria em risco.

Contudo, a decisão do Conselho de Sentença carece de suporte probatório.

Com efeito, o réu narrou em seu interrogatório que não conseguia visualizar as mãos da vítima e tinha certeza de que ela sacaria uma arma.

A versão destoa das imagens constantes do link à fl. 91.

Como se vê no primeiro vídeo, em 1 minuto e 42 segundos, o réu enxerga a vítima através do vidro do estabelecimento comercial. Ela está olhando para o chão e com as duas mãos visíveis. Não obstante, o réu já rapidamente saca sua arma de fogo.

Já aos 1 min e 43 segundos, réu e vítima estão frente a frente, estando a vítima com as duas mãos para frente, as duas encostadas no chão, enquanto a vítima pegava os bens subtraídos. No mesmo segundo, a vítima já se vira de costas para correr, enquanto o réu aponta a arma de fogo.

No segundo seguinte, a vítima já cai ao solo em virtude dos disparos, enquanto o réu permanece efetuando outros disparos.

Ouvido o funcionário do estabelecimento, narrou que, mesmo estando em posição menos privilegiada que o réu para enxergar a vítima, percebeu que ela pegava os objetos subtraídos do chão, *in verbis*:

“Pergunta: Você falou que a vítima escorrega e o primeiro disparo ocorre quando ela tá entre o chão e se levantando. Nesse momento, o senhor observa as mãos da vítima? Ela estava segurando alguma coisa nas mãos, os produtos?”

Testemunha: Eu via como se fosse a pessoa tá pegando.

Pergunta: Ela já estava segurando quando toma o primeiro tiro?”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Testemunha: Sim, ela já estava em mãos, porque já estava fazendo menção de levantar.

[...]

Pergunta: Mas assim, pra ficar claro. Na hora que ele toma o primeiro tiro, ele está segurando com as duas mãos os produtos do furto?

Testemunha: É, deu pra ver ele pegando, assim, quando já tava se levantando.

[...]

Pergunta: O senhor consegue ver que ele segurava com as duas mãos?

Testemunha: Sim, sim, sim, sim, porque é vidro, né, é vidro, então dava, porque os produtos são de cores claras, né, então deu pra ver levantando os produtos na hora.”

Dessarte, afigura-se incorreto o reconhecimento de discriminante putativa culposa, eis que embasado apenas em versão do réu em dissonância com a prova produzida nos autos – a cena, *data venia*, a princípio, não permitia conclusão no sentido de legítima defesa, ainda que putativa –, razão pela qual deve ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Fica prejudicado, pois, o recurso interposto pela defesa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público para determinar que **VINÍCIUS DE LIMA BRITTO** seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Alberto Anderson Filho
Relator